



EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2015 – CAS
(Autoria da Relatora)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2015, que "Altera a Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, e dá outras providências."

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei Complementar a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a alínea "d" do inciso I, e § 2º do artigo 12, os incisos XVI, XVII, XXIV e XXVII do artigo 13, todos da Lei Complementar n.º 828, de 27 e julho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao disposto no art. 7º do Projeto de Lei Complementar *sub examinem*, entendemos necessária a alteração parcial do texto normativo de modo a adequá-lo ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal. Senão vejamos:

Dispõe, *in verbis*, o indigitado dispositivo legal:

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a alínea "d" do inciso I, e § 2º do artigo 12, os incisos I, XVI, XVII, XX, XXIV e XXVII do artigo 13, e o artigo 24, todos da Lei Complementar n.º 828, de 27 e julho de 2010."

Entendemos que a revogação proposta dos incisos I e XXIV do art. 13 e do art. 24, ambos da Lei Distrital Complementar nº 828/2010, carece de juridicidade consoante os argumentos jurídicos que passamos a expor.

O art. 13 da Lei Distrital Complementar nº 828/2010 estabelece as competências do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, ao passo que o art. 24 do referido diploma legal estabelece o procedimento para destituição do Defensor Público-Geral antes do término de seu mandato, a saber:

Art. 13. Ao Conselho Superior compete:

I – propor o afastamento preventivo e a destituição do Diretor-Geral antes do término de seu mandato;

(...)

XX – julgar a revisão disciplinar proposta contra o julgamento que houver proferido ou opinar previamente ao julgamento da revisão disciplinar proposta contra ato que aplicar a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal as sanções disciplinares de demissão, de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou de cassação de aposentadoria;

(...)

Art. 24. O Diretor-Geral não pode ser exonerado antes do término de cada biênio.

§ 1º Antes do término de cada biênio, o Diretor-Geral só será destituído se demitido do cargo efetivo de Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal ou meramente destituído do referido cargo em comissão por força de falta apurada em processo administrativo disciplinar e para a qual forem legalmente cominadas tais sanções.

§ 2º As sanções disciplinares de demissão ou de destituição de cargo em comissão só podem ser aplicadas ao Diretor-Geral em função de proposta do Conselho Superior tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 3º Instaurado o processo administrativo disciplinar contra o Diretor-Geral, o Governador do Distrito Federal pode afastá-lo previamente do exercício de suas funções por força de proposta do Conselho Superior tomada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

A previsão para destituição do Defensor Público-Geral encontra assento na própria Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

XXVIII – nomear e destituir o Defensor Público-Geral do Distrito Federal, na forma da lei.

Art. 114. (omissis)

(...)

§ 2º O Defensor Público-Geral do Distrito Federal só pode ser destituído, nos termos da lei, por iniciativa do Governador e prévia deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Como se vê, o Defensor Público pode ser destituído pelo Governador do Distrito Federal, mediante prévia deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, **na forma da lei**.

Entendemos que a norma da Lei Orgânica prevê genericamente a possibilidade de destituição do Defensor Público-Geral, antes do término de seu mandato. Assim, temos que o disposto nos arts. 100, XXVIII, e 114, § 2º, da LODF, constitui-se preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar as hipóteses de destituição do Defensor Público-Geral, bem como o procedimento a ser adotado em tais hipóteses.

Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das hipóteses e procedimento aptos a ensejar a destituição do Defensor Público-Geral previamente ao término de seu mandato, daí porque opinamos no sentido de que as normas da LODF sobre essa matéria não comportam qualquer juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer o princípio da reserva legal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLC N.º 271/2015
Fis. N.º 31
Rafael Marques



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Desta forma, entendemos que revogar os dispositivos legais inseridos nos arts. 13, I, e 24, da Lei Distrital Complementar nº 828/2010 terminaria por suprimir a densidade jurídica necessária à aplicabilidade dos arts. 100, XXVIII, e 114, § 2º, da LODF, circunstância esta manifestamente contrária ao interesse público.

Quanto ao inciso XX do art. 13 da Lei Distrital Complementar nº 828/2010, que assegura ao Conselho Superior a atribuição de *“julgar a revisão disciplinar proposta contra o julgamento que houver proferido ou opinar previamente ao julgamento da revisão disciplinar proposta contra ato que aplicar a Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal as sanções disciplinares de demissão, de destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, ou de cassação de aposentadoria”*, entendemos que a revogação pretendida acaba por divergir dos princípios gerais estabelecidos tanto na Lei Complementar Federal nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, bem como na Lei Distrital Complementar nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, conforme fundamentação abaixo alinhavada:

No âmbito da Lei Complementar Federal 80/1994, o disposto no art. 135 estabelece que *“a lei estadual preverá a revisão disciplinar, estabelecendo as hipóteses de cabimento e as pessoas habilitadas a requerê-la.”* A seu turno, a Lei Distrital Complementar nº 840/2011, em seu art. 265, atribui competência para julgamento do pedido de revisão à autoridade administrativa que aplicou, originariamente, a sanção disciplinar.

Assim, manter a competência do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal para julgar a revisão disciplinar proposta contra o julgamento que houver proferido revela-se medida perfeitamente compatível com os atos normativos acima apontados, daí porque opinamos pela supressão da hipótese de revogação do inciso XX do art. 13 da Lei Distrital Complementar nº 828/2010.

Sala das Comissões, em.....


Deputada LÚZIA DE PAULA
Relatora

